



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RCDESP no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.345.229 - MS (2010/0164162-5)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
REQUERENTE : BANCO VOLKSWAGEN S/A
ADVOGADOS : GUSTAVO CALÁBRIA RONDON E OUTRO(S)
MARCO AURÉLIO SIMAL DE SOUZA
REQUERIDO : CARLOS HENRIQUE MENDONÇA SILVA
ADVOGADO : ABELARDO CÉZAR XAVIER DE MACEDO E OUTRO(S)

EMENTA

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO AGRAVADA QUE NÃO CONHECEU DE AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA A INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. CARIMBO DO PROTOCOLO DO APELO NOBRE ILEGÍVEL. VERIFICAÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Cabe à parte agravante zelar pela correta formação do instrumento, verificando, inclusive, se o carimbo de protocolo do recurso especial encontra-se legível para fins de comprovação da sua tempestividade, sob pena de não conhecimento do recurso, como na hipótese.
2. Ademais, ante a preclusão consumativa, incabível a juntada posterior de nova cópia do recurso especial, com o propósito de comprovar a sua tempestividade, o que, outrossim, sequer restou demonstrado, visto que a cópia trazida também se encontra ilegível.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, receber o pedido de reconsideração como agravo regimental e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, João Otávio de Noronha (Presidente) e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 05 de maio de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RCDESP no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.345.229 - MS (2010/0164162-5)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
REQUERENTE : BANCO VOLKSWAGEN S/A
ADVOGADOS : GUSTAVO CALÁBRIA RONDON E OUTRO(S)
MARCO AURÉLIO SIMAL DE SOUZA
REQUERIDO : CARLOS HENRIQUE MENDONÇA SILVA
ADVOGADO : ABELARDO CÉZAR XAVIER DE MACEDO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO: Trata-se de pedido de reconsideração apresentado contra decisão do eminente Ministro ARI PARGENDLER, Presidente desta Corte, que negou seguimento ao agravo de instrumento, tendo em vista que "*o protocolo de interposição do recurso especial está ilegível (fl. 560), sendo, portanto, impréstável para aferir sua tempestividade*" (fl. 702).

O Banco sustenta que "*nos autos principais não está ilegível o protocolo de interposição do Recurso Especial, de fl. 629, como se vê pelo anexo da cópia do protocolo do referido Recurso Especial, ficando assim demonstrada sua tempestividade*" (fl. 708).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RCDESP no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.345.229 - MS (2010/0164162-5)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
REQUERENTE : BANCO VOLKSWAGEN S/A
ADVOGADOS : GUSTAVO CALÁBRIA RONDON E OUTRO(S)
MARCO AURÉLIO SIMAL DE SOUZA
REQUERIDO : CARLOS HENRIQUE MENDONÇA SILVA
ADVOGADO : ABELARDO CÉZAR XAVIER DE MACEDO E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator): À luz do princípio da fungibilidade recursal, recebo o presente pedido de reconsideração como agravo regimental.

Em que pese a argumentação tecida pelo ora agravante, razão não lhe assiste.

Com efeito, a tempestividade do apelo especial deve ser aferida por meio do cotejo entre as datas de publicação do acórdão recorrido e de protocolo do recurso especial. Contudo, como já constatado na decisão ora agravada, não se mostra possível a leitura da data em que foi protocolado o apelo nobre, visto que a cópia constante do instrumento de agravo encontra-se ilegível.

Consoante entendimento pacificado desta Eg. Corte, cabe à parte agravante zelar pela correta formação do instrumento, verificando, inclusive, se o carimbo de protocolo do recurso especial encontra-se legível para fins de comprovação da sua tempestividade, sob pena de não conhecimento do recurso, como na hipótese. Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. PROTOCOLO ILEGÍVEL.

I - É essencial, para verificação da tempestividade do Recurso Especial, que o carimbo do seu protocolo esteja legível. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal.

II – A formação do Agravo é responsabilidade do agravante, que deve providenciar os traslados, conferi-los e, só então, interpor o recurso, sendo de se ressaltar a impossibilidade da conversão do julgamento em diligência, para que eventual deficiência possa ser sanada. Agravo improvido." (AgRg no Ag 743.829/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, DJe 12/02/2009)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CÓPIA DA PETIÇÃO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. CARIMBO DE PROTOCOLO ILEGÍVEL. TEMPESTIVIDADE. AFERIÇÃO INVIÁVEL. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 557 § 2º, CPC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. O agravo de instrumento mostra-se deficientemente instruído quando o carimbo de protocolo constante na cópia da petição de interposição do recurso especial encontra-se ausente ou ilegível.
2. Cabe aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC na hipótese de se tratar de recurso manifestamente improcedente, ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor.
3. Agravo regimental desprovido. Aplicação de multa de 10% sobre o valor corrigido da causa." (AgRg no Ag 1.139.065/PE, Rel. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**, 4ª Turma, DJe 15/06/2009)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. PETIÇÃO DE INTERPOSIÇÃO DO ESPECIAL. AUTENTICAÇÃO MECÂNICA OU CARIMBO DO PROTOCOLO ILEGÍVEL. APLICAÇÃO DA MULTA DO ARTIGO 557, § 2º DO CPC.

1. Agravo de instrumento. Protocolo do recurso especial ilegível: revela-se deficiente o instrumento do agravo dirigido ao Superior Tribunal de Justiça quando do traslado da petição de interposição do recurso especial não consta, ou está ilegível, a autenticação mecânica ou carimbo do protocolo, impedindo, assim, a aferição da tempestividade do apelo.
2. Formação do agravo de instrumento. Obediência ao artigo 544, § 1º do CPC: a juntada posterior de peça obrigatória, ausente no instrumento do agravo, não supre a deficiência deste, competindo ao agravante zelar por sua correta formação ante a ocorrência da preclusão consumativa. O juízo de admissibilidade do Recurso Especial está sujeito a duplo controle. Assim, a aferição da tempestividade do apelo pela instância **a quo** não vincula este Superior Tribunal de Justiça.
4. Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental ao qual se nega provimento." (EDcl no Ag 850.836/SP, Rel. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**, 4ª Turma, DJe 15/06/2009)

Ademais, ante a preclusão consumativa, incabível a juntada posterior de nova cópia do apelo nobre, com o propósito de comprovar a sua tempestividade, o que, outrossim, sequer restou demonstrado, visto que a cópia trazida também se encontra ilegível.

Deve, portanto, ser mantida a decisão agravada.

Diante do exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2010/0164162-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** Ag **RCDESP no 1345229 / MS**

Números Origem: 029990012975 20080108269 20080108276000100 20080108276000101
20080108276000102 20080108276000103

EM MESA

JULGADO: 05/05/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CELIA MENDONÇA**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO VOLKSWAGEN S/A
ADVOGADO : GUSTAVO CALÁBRIA RONDON E OUTRO(S)
AGRAVADO : CARLOS HENRIQUE MENDONÇA SILVA
ADVOGADO : ABELARDO CÉZAR XAVIER DE MACEDO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

RECONSIDERAÇÃO DE DESPACHO

REQUERENTE : BANCO VOLKSWAGEN S/A
ADVOGADOS : GUSTAVO CALÁBRIA RONDON E OUTRO(S)
MARCO AURÉLIO SIMAL DE SOUZA
REQUERIDO : CARLOS HENRIQUE MENDONÇA SILVA
ADVOGADO : ABELARDO CÉZAR XAVIER DE MACEDO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, recebeu o pedido de reconsideração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, João Otávio de Noronha (Presidente) e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.